



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320794-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOLIS WAREHOUSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, são agravados MGM PRODUTOS PET EIRELI, MAICON CARNAVALI e MILENE RENESTO CARNAVAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2320794-95.2024.8.26.0000

**Agravante: SOLIS WAREHOUSE FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**

Agravados: MGM PRODUTOS PET EIRELI E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57093

Ementa: Competência. Cessão de crédito. Cessionária residente em Curitiba-PR. Devedores residentes em Mirassol. Ação proposta em São Paulo. Artigo 63, §5º, do CPC. Ajuizamento em foro sem qualquer vinculação com o domicílio das partes. Competência corretamente declinada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência, sob o fundamento de que a exequente se encontra estabelecida em Curitiba/PR e a parte executada tem endereço em Mirassol/SP, tendo a causa valor inferior a 500 salários mínimos, havendo incompetência absoluta das varas cíveis do foro central para exame do feito, com base no artigo 63, §5º, do CPC. A d. Magistrada determinou que a autora informe para qual foro pretende que o feito seja distribuído. No silêncio, que seja distribuído a uma das varas da comarca de Mirassol/SP (fls. 116/117).

A agravante aduz que a Peak possui sede na a

Rua Cubatão, nº 86, sala 1704, Vila Mariana, CEP nº 04013-000, São Paulo/SP e que firmou cédula de crédito bancário com os agravados no valor de R\$ 80.000,00, em 24 parcelas, mensais e sucessivas, de R\$ 5.172,12, em razão da disponibilização da quantia líquida de R\$ 72.373,53. Em 17/11/2022 a Peak endossou a cédula citada para a agravante, transferindo-lhe todos os direitos oriundos dela. Salienta que a cédula foi firmada em São Paulo, para pagamento na mesma cidade, sendo a foro da Capital competente para o julgamento da ação (fls. 01/34).

O recurso foi processado com as formalidades legais e com atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Na cédula de crédito bancário juntada às fls. 95/105, consta São Paulo/SP como praça de pagamento e foro eleito. Os devedores, ora agravados, residem em Mirassol.

Houve cessão do contrato à agravante, que tem sede em Curitiba/PR.

Conforme bem salientado na decisão agravada, o artigo 63, §5º, do CPC dispõe:

“O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a

residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de ofício.”

No caso em exame, embora inicialmente fosse regular o foro eleito, já que a credora era sediada na Capital, com a cessão de crédito para empresa com sede em Curitiba, São Paulo passou a não ter qualquer relação com o negócio em questão. O local de pagamento, logicamente, passou a ser o da sede da cessionária, ou seja, Curitiba.

Dessa forma, não merece reparo a decisão agravada e caso a parte autora não informe onde pretende que o feito seja redistribuído, que o Distribuidor o faça para uma das varas cíveis de Mirassol, residência dos devedores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator